SENTENÇA

Processo n°: **0015882-02.2013.8.26.0566**

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano

Material

Requerente: Aides Paulino Rosa

Requerido: **Diomedes Miranda dos Santos**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, caput, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que o autor alegou ter locado ao réu imóvel que especificou, comprometendo-se esse ao pagamento de gastos com taxas de água e esgoto.

Alegou ainda que não obstante recebeu notificação do SAAE para a quitação de débito em aberto decorrente da diferença entre o que foi pago pelo réu e o que deveria ter sido efetivamente pago por ele.

Tendo o autor saldado essa dívida sem que o réu posteriormente o reembolsasse, almeja à sua condenação ao pagamento respectivo.

Os documentos que instruíram o relato exordial prestigiam satisfatoriamente a versão do autor.

Já o réu em contestação se limitou a questionar o procedimento do SAAE, porquanto não concordaria com seu argumento de que a medição do consumo no período em apreço foi realizado pela média porque o imóvel estaria fechado.

Como se vê, a resposta do réu não é bastante para opor-se ao que foi alegado pelo autor, suscitando dúvida sobre a regularidade do pagamento pelo mesmo promovido.

Se porventura houve algum problema na medição do consumo de água, a questão há de ser deduzida diretamente perante o SAAE, não podendo o autor – que já implementou o pagamento do que era cobrado – ser penalizado por isso.

Por outras palavras, incumbirá ao réu o ressarcimento do que foi pago pelo autor para a satisfação de obrigação a seu cargo, podendo oportunamente, se desejar, voltar-se contra o SAAE para rediscutir essa matéria.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** a ação para condenar o réu a pagar ao autor a importância de R\$ 510,00, acrescida de correção monetária, a partir do ajuizamento da ação, e juros de mora, contados da citação.

Caso o réu não efetue o pagamento no prazo de quinze dias, contados do trânsito em julgado e independentemente de nova intimação, o montante da condenação será acrescido de multa de 10% (art. 475-J do CPC).

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 19 de novembro de 2013.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA